



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 5.180, DE 11 DE MAIO DE 2010.**

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS  
SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-  
PREFEITO, DO PROCURADOR GERAL  
DO MUNICÍPIO E DOS SECRETÁRIOS  
MUNICIPAIS, CONFORME  
ESTABELECIDO NO ART. 6º DA LEI Nº  
5.025, DE 17 DE JULHO DE 2008.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam revisados nos termos do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 2º da Lei nº 5.025, de 17 de julho de 2008, o subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito, Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais de Conselheiro Lafaiete no percentual de 5,30% (cinco vírgula trinta por cento).

Parágrafo único - O percentual de 5,30% (cinco vírgula trinta por cento) previsto no "caput" deste artigo refere-se à variação da inflação medida pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, no período compreendido entre 01/04/2009 a 30/03/2010.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 11 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2010.

  
**JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA**  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 164/2010

Em 07 de maio de 2010

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETOS DE LEI Nºs 001, 002, 025, 027, 047 E 049/2010).

Prefeitura Municipal de Cons. Lafaiete - MG

Excelentíssimo Senhor,

Protocolo Nº

07-Mai-2010-14740-004627-2/2

Encaminhamos a V.Exa. os Projetos de Lei abaixo relacionados para a competente sanção:

■ **PROJETO DE LEI Nº 001/2010** - Dispõe sobre a revisão dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais, conforme estabelecido no art. 6º da Lei nº 5.025, de 17 de julho de 2008.

■ **PROJETO DE LEI Nº 002/2010** - Dispõe sobre a revisão dos subsídios dos Vereadores do Município de Conselheiro Lafaiete, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 5.024, de 17 de julho de 2008.

■ **PROJETO DE LEI Nº 025/2010** - Institui no município de Conselheiro Lafaiete o serviço de táxi para pessoas com deficiência e idosos e dá outras providências.

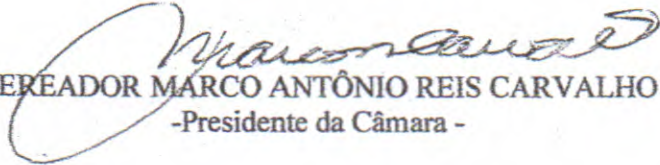
■ **PROJETO DE LEI Nº 027/2010** - Dispõe sobre a panfletagem nos logradouros públicos no Município de Conselheiro Lafaiete.

■ **PROJETO DE LEI Nº 047-E-2010** - Dispõe sobre autorização para alterar o valor da unidade padrão vencimento - UPV, objetivando proporcionar revisão geral/recomposição salarial no percentual de 5,30% (cinco vírgula trinta) e dá outras providências.

■ **PROJETO DE LEI Nº 049/2010** - Concede revisão geral anual aos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e altera os anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

-Presidente da Câmara -

Exmº. Sr.  
José Milton de Carvalho Rocha  
Prefeito Municipal de  
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 001/2010

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO, DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 6º DA LEI Nº 5.025, DE 17 DE JULHO DE 2008.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

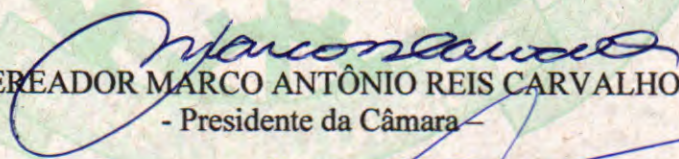
Art. 1º - Ficam revisados nos termos do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 2º da Lei nº 5.025, de 17 de julho de 2008, o subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito, Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais de Conselheiro Lafaiete no percentual de 5,30% (cinco vírgula trinta por cento).

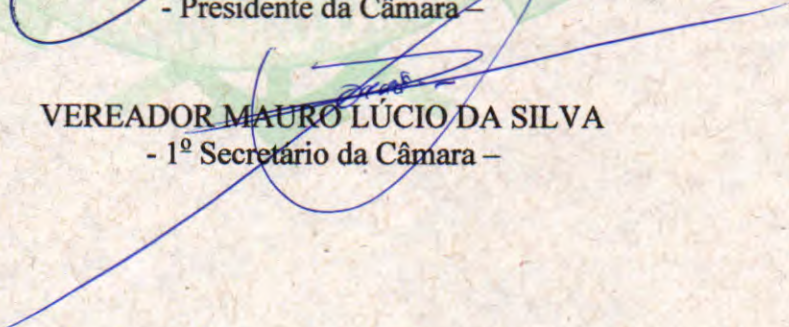
Parágrafo único - O percentual de 5,30% (cinco vírgula trinta por cento) previsto no "caput" deste artigo refere-se à variação da inflação medida pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, no período compreendido entre 01/04/2009 a 30/03/2010.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 07 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2010.

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA  
- 1º Secretário da Câmara -

/ACACK/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

06/05/10  
Presidente

## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 001/2010.

A Comissão de Redação é de parecer que o nº 001/2010, que *Dispõe sobre a revisão dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais, conforme estabelecido no art. 6º da Lei nº 5.025, de 17 de julho de 2008*, de autoria da Mesa Diretora, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

### PROJETO DE LEI Nº 001/2010

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO, DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 6º DA LEI Nº 5.025, DE 17 DE JULHO DE 2008.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou,

Art. 1º - Ficam revisados nos termos do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 2º da Lei nº 5.025, de 17 de julho de 2008, o subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito, Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais de Conselheiro Lafaiete no percentual de 5,30% (cinco vírgula trinta por cento).

Parágrafo único - O percentual de 5,30% (cinco vírgula trinta por cento) previsto no “caput” deste artigo refere-se à variação da inflação medida pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, no período compreendido entre 01/04/2009 a 30/03/2010.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE MAIO DE 2010.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO  
PROJETO DE LEI Nº 001/2010.

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora, que *Dispõe sobre a revisão dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais, conforme estabelecido no art. 6º da Lei nº 5.025, de 17 de julho de 2008*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**


Não há, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

**CONCLUSÃO**

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE ABRIL DE 2010.

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

  
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,  
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 001/2010.

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora, que *Dispõe sobre a revisão dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais, conforme estabelecido no art. 6º da Lei nº 5.025, de 17 de julho de 2008*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 89, II do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto de lei em análise objetiva conceder autorização para concessão de revisão geral anual aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais, portanto, estando atestada a constitucionalidade, legalidade e juridicidade do anexo Projeto de Lei, não há impedimentos para a sua aprovação.

**CONCLUSÃO**

Não há, do ponto de vista administrativo, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE ABRIL DE 2010.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR DARCY JOSE DE SOUZA

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



**EXPEDIENTE**  
27 / 04 / 10  
\_\_\_\_\_  
Presidente

**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO  
PROJETO DE LEI Nº 001/2010.**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora, que *Dispõe sobre a revisão dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais, conforme estabelecido no art. 6º da Lei nº 5.025, de 17 de julho de 2008*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, I, do Regimento Interno desta Casa.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A Proposição de Lei em tela objetiva proceder a revisão dos subsídios dos agentes políticos do Município, no caso específico do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais.

Trata-se, nesse caso, de mera recomposição do valor intrínseco dos subsídios, com o fito de resguardá-los dos efeitos corrosivos da inflação.

A revisão geral anual é direito constitucional garantido aos servidores públicos e demais agentes públicos, cuja finalidade é assegurar o poder aquisitivo das remunerações e dos subsídios em razão da possível desvalorização da moeda nacional, o que afeta o valor monetário das remunerações e subsídios.

A norma constitucional deve ser integrada pela edição de lei municipal concedendo a revisão prevista. A revisão geral anual é direito subjetivo dos agentes públicos, a omissão do legislador em promovê-la poderá resultar no ajuizamento de ação de omissão por inconstitucionalidade e na constituição em mora do legislador local, conforme jurisprudência do STF.

Portanto, foi com a finalidade de corrigir o valor econômico dos subsídios que o legislador constitucional instituiu o procedimento anual de revisão.

A lei nº 5.025, de 17 de julho de 2008, que fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais iniciou sua



## **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

vigência em janeiro de 2009, portanto, esta deve ser a data a ser considerada como o termo inicial para o cálculo do decréscimo inflacionário para fins da primeira revisão geral anual.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, não havendo impedimentos para a sua regular tramitação.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, constitucional e jurídica para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas que ora apresenta.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE ABRIL DE 2010.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 001/2010**

O “caput” e o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 001/2010 passam a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º - Ficam revisados nos termos do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 2º da Lei nº 5.025, de 17 de julho de 2008, o subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito, Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais de Conselheiro Lafaiete no percentual de 5,30% (cinco vírgula trinta por cento).”*

*Parágrafo único - O percentual de 5,30% (cinco vírgula trinta por cento) previsto no “caput” deste artigo refere-se à variação da inflação medida pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, no período compreendido entre 01/04/2009 a 30/03/2010.”*

**APROVADO** EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 001/2010

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 001/2010, renumerando-se o seguinte.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE ABRIL DE 2009.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/

**SÚMULA 73 (REVISADA NO "MG" DE 26/11/08 - PÁG. 72)**

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

***Redação Anterior (Revisada no "MG" de 19/12/02 - pág. 40)***

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos - Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais - tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda.

Nesta hipótese, a fixação do novo subsídio deverá observar o índice oficial de recomposição do valor da moeda e, quando de sua aplicação, a Câmara deverá verificar, ao votar a lei ou resolução específicas, o limite de 60% das receitas correntes, e os dispositivos legais e constitucionais que versam sobre a fixação dos subsídios.

***Redação Anterior (Publicada no "MG" de 29/11/89 - pág. 23)***

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devidos aos agentes políticos - Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores - tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda. Nesta hipótese, a remuneração será recomposta com base em índice oficial de aferição de perda do valor aquisitivo da moeda e, na sua aplicação, terá a Câmara Municipal, ao votar a respectiva resolução, de observar se o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) não foi ultrapassado.

**REFERÊNCIAS:**

Art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (CF);

Constituição Estadual/89: art. 179, parágrafo único;

Instrução Normativa TC nº 2/89, de 08/06/89;

Consulta nº 203/89, da Câmara Municipal de Arceburgo - Decisão do Tribunal de 04/10/89;

Consulta nº 225/89, da Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas - Decisão do Tribunal de 04/10/89;

Consulta nº 214/89, da Prefeitura Municipal de Juruáia - Decisão do Tribunal de 04/10/89;

Consulta nº 36/89, da Prefeitura Municipal de Ijaci - Decisão do Tribunal de 20/06/89;

Consulta nº 61/89, da Câmara Municipal de Monte Alegre de Minas - Decisão do Tribunal de 20/06/89;

Consulta nº 156/89, da Prefeitura Municipal de Salinas - Decisão do Tribunal de 20/06/89;

Consulta nº 40/89, da Câmara Municipal de Mercês - Decisão do Tribunal de 20/06/89;

Consulta nº 19/89, da Câmara Municipal de Campo do Meio - Decisão do Tribunal de 20/06/89.

Reestudo realizado pela Comissão de Súmula - Apreciado na Sessão Plenária de 12/12/2002.

**SÚMULA 74 (PUBLICADA NO "MG" DE 20/12/89 - PÁG. 23 – RATIFICADA NO "MG" DE 23/04/02 – PÁG. 30 – MANTIDA NO "MG" DE 26/11/08 – PÁG. 72)**

**Os proventos de Serventuário e Auxiliar da Justiça não podem "exceder ao valor do nível de vencimentos do cargo de Juiz de Direito da Comarca respectiva".**

**REFERÊNCIAS:**

Lei nº 3.344, de 14/01/65, arts. 309 § 3º, 311 § 1º e 312, parágrafo único;

Aposentadoria nº 92/89, de Belarmino de Oliveira, ocupante do cargo de Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Carangola - Decisão do Tribunal de 10/10/89;

Aposentadoria nº 7187/88, de João Geraldo de Carvalho, ocupante do cargo de Oficial de Justiça da 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte - Decisão do Tribunal de 11/07/89;

Aposentadoria nº 1598/87, de Maria Diniz Martins, ocupante do cargo de Distribuidor, Contador e Partidor da Comarca de Itabira - Decisão do Tribunal de 21/08/87;

Aposentadoria nº 1134/87, de Diva Maria de Sales, ocupante do cargo de Escrevente Substituto do Cartório do 1º Tabelião e Escrivão do Cível da Comarca de Curvelo - Decisão do Tribunal de 04/08/87;

Aposentadoria nº 40792, de Albérico de Deus Vieira, ocupante do cargo de Distribuidor e Contador da Comarca de Belo Horizonte - Decisão do Tribunal de 04/05/77.

Reestudo realizado pela Comissão de Súmula - Apreciado na Sessão Plenária de 17/04/2002.

**SÚMULA 75 (PUBLICADA NO "MG" DE 08/03/90 - PÁG. 33 – RATIFICADA NO "MG" DE 12/09/01 – PÁG. 26 – MANTIDA NO "MG" DE 26/11/08 – PÁG. 72)**

**O uso de imóvel de propriedade do Poder Público para moradia de terceiro, com a contraprestação de zelar pela segurança de prédio público, caracteriza prestação de serviço e não, comodato.**

**REFERÊNCIAS:**

Contrato nº 3166/89/20.373, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Amélia das Graças Chagas de Melo - Decisão do Tribunal de 21/11/89;

Contrato de Comodato nº 3176/89/20.991, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Maria das Graças Rodrigues Silva - Decisão do Tribunal de 22/11/89;

Contrato nº 3874/89/24.232, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Vicente Tomaz Ferreira - Decisão do Tribunal de 23/11/89;

Contrato nº 1649/89/7223, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Marinete Eduardo da Silva - Decisão do Tribunal de 23/11/89;

Contrato nº 2687/89/13187, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e José Eurípedes de Oliveira - Decisão do Tribunal de 23/11/89.

Reestudo realizado pela Comissão de Súmula - Apreciado na Sessão Plenária de 05/09/2001.

**SÚMULA 76 (RETIFICAÇÃO NO "MG" DE 19/12/00 - PÁGS. 22 E 23, COM ADEQUAÇÃO AO TEXTO CONSTITUCIONAL – MANTIDA NO "MG" DE 26/11/08 – PÁG. 72)**

**A partir da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, por força do disposto no inciso II do art. 37, a investidura em cargo ou emprego público**



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

1

## PROJETO DE LEI Nº 001/2010

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO, DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 6º DA LEI Nº 5.025, DE 17 DE JULHO DE 2008.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou,

Art. 1º - Ficam revisados nos termos do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 6º da Lei nº 5.025, de 17 de julho de 2008, o subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito, Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais de Conselheiro Lafaiete no percentual de 4,31% (quatro vírgula trinta e um por cento).

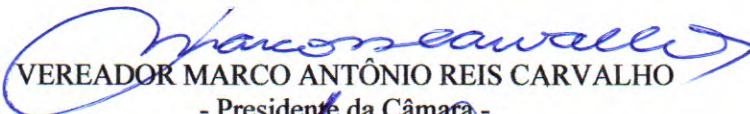
Parágrafo único - O percentual de 4,31% (quatro vírgula trinta e um por cento) previsto no "caput" deste artigo refere-se à recomposição da perda salarial medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Aplicado - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2009.

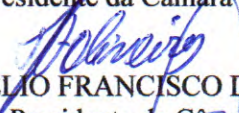
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Os efeitos financeiros desta Lei aplicar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE JANEIRO DE 2010.

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
- Vice-Presidente da Câmara -

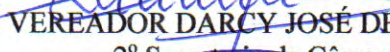
À Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Parecer.

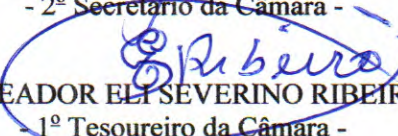
02 / 02 / 10  
Presidente

  
VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA  
- 1º Secretário da Câmara -

À Comissão de Economia Finanças,  
Tributação e Orçamentos para Parecer.


27 / 04 / 10  
Presidente

  
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA  
- 2º Secretário da Câmara -

  
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO  
- 1º Tesoureiro da Câmara -

À Comissão de Serviços Públicos, Administração  
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

27 / 04 / 10  
Presidente

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO  
- 2º Tesoureiro da Câmara -

/GCT/

Projeto de Lei Nº 001/2010  
A provado em 1ª Discussão e Votação  
Com 08 Favoráveis - Nulos  
- Contrários - Brancos  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE  
Em 29 abril de 20 10  
\_\_\_\_\_  
Presidente                      Secretário

Projeto de Lei Nº 001/2010  
A provado em 2ª Discussão e Votação  
Com 10 Favoráveis - Nulos  
- Contrários - Brancos  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE  
Em 04 maio de 20 10  
\_\_\_\_\_  
Presidente                      Secretário



**JUSTIFICATIVA**

Sendo competente o Legislativo para a iniciativa da Lei, quanto ao reajuste dos agentes políticos, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere a gastos com pessoal e, principalmente desde que obedecidos todos os parâmetros legais que norteiam a matéria.

Segundo o art. 29, V c/c o art. 37, X da CF/88 e, conforme entendimento do IBAM:

*“Constitui dever constitucional a revisão geral anual dos subsídios de todos os agentes políticos, sob pena de perda de cargos dos respectivos membros da Mesa, nos termos da LOM e do Regimento Interno.”*

O direito à revisão é de tamanha relevância que caso a Casa de Leis não inicie o processo legislativo para reajustar, em lei específica, os subsídios dos agentes políticos, esta omissão em sua atividade típica ou própria, poderá até importar na prática de ato de improbidade administrativa por deixar de praticar indevidamente ato de ofício.

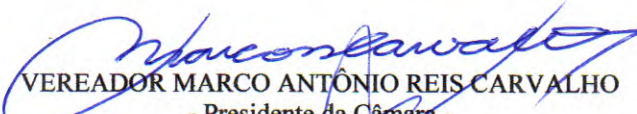
Os agentes políticos têm direito à revisão geral anual, assegurada nos termos do art. 37, X, c/c § 4º do art. 39, ambos da CF. Essa revisão se presta a recompor o valor real dos subsídios dos agentes políticos no ano corrente, corroídos pela inflação apurada no exercício passado, através da aplicação de índice oficial, sendo no projeto de lei em tela, adotado o IPCA, conforme determina o art. 6º da Lei nº 5.025, de 17 de julho de 2008, cujo índice inflacionário anual ficou acumulado em 4,31%, de acordo com os demonstrativos apresentados pela Controladoria desta Casa- documentos anexos.

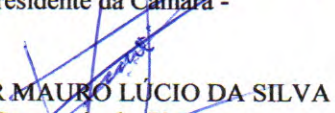
Outrossim, há que se ressaltar que a apresentação do presente projeto se fez necessária, haja vista que a Lei nº 5.025, de 17 de julho de 2008 que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais, assim dispõe em seu art. 6º:

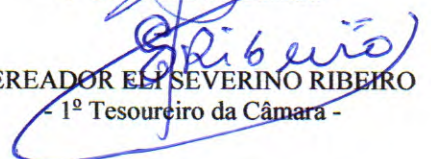
*“Art. 6º - Os subsídios de que trata esta Lei serão revisados anualmente, no mês de janeiro, na forma do art. 37, inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil, adotando-se como índice de revisão o apurado nos últimos doze meses, pelo Índice de Preços ao Consumidor Aplicado - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.”*

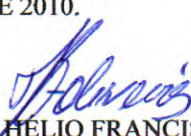
Dado o exposto, **considerando** a obrigatoriedade constitucional desta Casa atualizar os subsídios dos agentes políticos, **considerando** a aplicação do índice do IPCA, tido como índice inflacionário oficial, **considerando** a desnecessidade da apresentação de impacto orçamentário/financeiro, com base no disposto no § 6º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, esperam os signatários poder contar com a colaboração dos demais Pares para a aprovação da matéria em pauta.

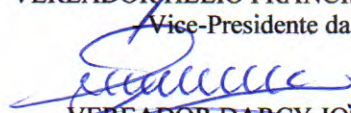
SALA DAS SESSÕES, 15 DE JANEIRO DE 2010.


  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA  
- 1º Secretário da Câmara -

  
VEREADOR EL SEVERINO RIBEIRO  
- 1º Tesoureiro da Câmara -

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
- Vice-Presidente da Câmara -

  
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA  
- 2º Secretário da Câmara -

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO  
- 2º Tesoureiro da Câmara -



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

**LEI Nº 5025 DE 17 DE JULHO DE 2008**

**FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, PROCURADOR E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE PARA A LEGISLATURA 2009 A 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) os subsídios mensais do Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete para o mandato de 2009 a 2012, com exclusão de qualquer outra espécie remuneratória, seja a que título for, na forma estabelecida no art. 39, § 4º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º - Ficam fixados em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) os subsídios mensais do Vice-Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete para o mandato de 2009 a 2012, com exclusão de qualquer outra espécie remuneratória, seja a que título for, na forma estabelecida no art. 39, § 4º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 3º - Ficam fixados em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) os subsídios mensais do Procurador Municipal de Conselheiro Lafaiete para o período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012, com exclusão de qualquer outra espécie remuneratória, seja a que título for, na forma estabelecida no art. 39, § 4º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 4º - Ficam fixados em R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) os subsídios mensais do Chefe de Gabinete e dos Secretários Municipais de Conselheiro Lafaiete para o período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012, com exclusão de qualquer outra espécie remuneratória, seja a que título for, na forma estabelecida no art. 39, § 4º da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Anexo I da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

<b>ANEXO I – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO</b>				
<b>CÓDIGO</b>	<b>CARGO</b>	<b>VAGAS</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>RECRUTAMENTO</b>
CPC-01	Secretário Municipal	009	VI - Agente Político	Amplio
CPC-02	Chefe de Gabinete	001	VI - Agente Político	Amplio
CPC-03	Procurador Municipal	001	VII - Agente Político	Amplio
CPC-04	Subprocurador	002	V	Amplio
CPC-05	Assessor	008	V	Amplio
CPC-06	Diretor de Departamento	030	V	Amplio
CPC-07	Chefe de Serviço	040	IV	Amplio
CPC-08	Diretor de Escola III	004	V	Amplio
CPC-09	Diretor de Escola II	003	IV	Amplio
CPC-10	Diretor de Escola I	003	III	Amplio
CPC-11	Vice-Diretor	011	III	Amplio

RM

Anderson Coelho Pereira 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

<b>CPC-12</b>	Secretaria de Gabinete	001	■	<b>Ampc</b>
CPC-13	Chefe de Seção	039	III	Amplo
CPC-14	Motorista de Gabinete	001	III	Amplo
CPC-15	Secretário Executivo	001	III	Amplo
CPC-16	Encarregado	051	I	Restrito
CPC-17	Tutor Presencial	080	II	Amplo

§ 2º - O Anexo VII da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

ANEXO VII - TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO		
VALORES EM UNIDADE PADRÃO DE VENCIMENTOS - UPV		
NIVEL	VENCIMENTOS	GRATIFICAÇÃO (%)
I	2,50	20
II	3,20	20
III	3,63	23
IV	5,22	34
V	7,80	-
VI	Fixado em Lei Específica	-
VII	Fixado em Lei Específica	-

Art. 5º - Dos subsídios de que trata esta Lei deverão ser descontados impostos e outros encargos legais, especialmente o Imposto de Renda Retido na Fonte.

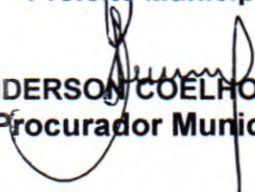
Art. 6º - Os subsídios de que trata esta Lei serão revisados anualmente, no mês de janeiro, na forma do art. 37, inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil, adotando-se como índice de revisão o apurado nos últimos doze meses, pelo Índice de Preços ao Consumidor Aplicado - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 17 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2008.

  
Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS  
Prefeito Municipal

  
Dr. ANDERSON COELHO PEREIRA  
Procurador Municipal